

À **ISSY SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, administradora judicial da Recuperação Judicial nº 5456601-37.2023.8.09.0067,

Ref.: Recuperação Judicial – Kelly Prado Silveira

Divergência de Crédito em nome de **GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A. – CNPJ 26.365.595/0001-72**

Prezados, nos autos da Recuperação Judicial delimitada, a recuperanda KELLY PRADO SILVEIRA arrolou o crédito da ora credora de forma incompatível com a realidade, uma vez que o valor listado, está em desacordo com o devido, conforme passa a demonstrar.

A recuperanda listou o crédito da ora credora no valor de R\$ 619.047,00; contudo, conforme pode ser percebido pelo título executivo anexo (Cédula de Produto Rural – “CPR”), não houve a devida atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9, inciso II da Lei 11.101/2005.

Ademais, consta da referida CPR que, em caso de inadimplemento, conforme “cláusula 9.2.2”, seria aplicada multa não compensatória de 50%, juros moratórios legais 1% ao mês, multa de 2% a partir do segundo dia seguinte ao vencimento do título, wash out e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o débito corrigido.

Cumprir destacar, no ato do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial nº 5061364-10.2022.8.13.0702, por mera liberalidade da credora, a multa não compensatória foi relativizada para 10% do valor da CPR.

Dos consectários acima, apenas os honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o débito corrigido, foram removidos do cálculo em questão, uma vez que o referido crédito é de titularidade do patrono da ora credora.

A título de conhecimento, as partes firmaram acordo em março/2023, sem a intenção de novar, contudo a recuperanda honrou apenas com a entrega de 200 sacas de soja, deixando de cumprir com as demais condições impostas no pacto, sendo a execução reestabelecida nos termos iniciais.

Ainda, tendo em vista que a CPR ajuizada tem como cultura milho, a credora converteu as 200 sacas de soja de 60kg cada, recebida como pagamento da primeira parcela do acordo para a proporção de sacas de milho de 60kg cada, totalizando 619 sacas de milho.

Soja: 200 sacas x R\$ 121,35 cada saca = 24.270 sacas de soja

Milho: R\$ 39,22 cada saca

24.270/R\$ 39,22 = 618,81 sacas de milho

Dessa feita, para fins de divergência de crédito (classe garantia real), na forma do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, a credora apresenta o montante de 18.227 sacas de milho, sendo que o valor da saca de milho em julho/2023 era de R\$ 39,22, conforme site da Agrolink, convertido em reais, o crédito da credora é de **R\$ 714.862,94 (setecentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, atualizados até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial em julho/2023, conforme planilha anexa.

Ademais, segue o link com todos os documentos que comprovam o valor do título em questão, para fins de análise e validação.

<https://drive.google.com/file/d/1yD9ZjdI12Cwg9i8YygbvL8nyJDOgAnHu/view?usp=sharing>

Uberlândia/MG, 12 de dezembro de 2023.

GUILHERME DAMASO
LACERDA
FRANCO:06901155638

Assinado de forma digital por
GUILHERME DAMASO LACERDA
FRANCO:06901155638
Dados: 2023.12.12 15:26:40
-03'00'

Guilherme Dâmaso Lacerda Franco

OAB-MG 118.117